



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2014**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18710/2013**

**OBJETO:** Contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de **reforma**, com fornecimento de material e mão-de-obra, **no Fórum da Comarca de Parintins-AM**, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico (Anexo VI) deste edital.

**ASSUNTO:** Apreciação do recurso interposto pela empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA** e contrarrazões da empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA**.

**I – DOS FATOS**

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze iniciou-se a **Tomada de Preços nº 001/2014**, advinda do Processo Administrativo nº 18710/2013, cujo objeto é a Contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de reforma, com fornecimento de material e mão-de-obra, no Fórum da Comarca de Parintins-AM, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico (Anexo VI) do edital, no valor estimado em **R\$ 139.769,50** (cento e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Apresentaram-se à sessão as empresas abaixo relacionadas:

| <u>EMPRESA</u>                      | <u>CNPJ</u>               |
|-------------------------------------|---------------------------|
| <b>ESAC – ENGENHARIA LTDA – EPP</b> | <b>00.892.637/0001-30</b> |
| <b>GML CONSTRUÇÕES LTDA – EPP</b>   | <b>09.151.742/0001-92</b> |

Em observância à Cláusula Sexta do Edital, iniciou-se a Etapa do **Credenciamento** das empresas presentes ao certame licitatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

No momento do credenciamento, o Presidente da CPL, juntamente com os membros, verificaram as documentações das empresas licitantes, assim como se os representantes das empresas apresentavam os documentos que comprovem a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Finalizada a análise da documentação, verificaram-se as empresas credenciadas, conforme abaixo:

| <u>EMPRESA</u>             | <u>CNPJ</u>        |
|----------------------------|--------------------|
| ESAC ENGENHARIA LTDA - EPP | 00.892.637/0001-30 |
| GML CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 09.151.742/0001-92 |

Após a análise das Declarações de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), verificou-se que as empresas relacionadas abaixo são beneficiárias da Lei Complementar nº 123/06:

| <u>EMPRESA</u>             | <u>CNPJ</u>        |
|----------------------------|--------------------|
| ESAC ENGENHARIA LTDA - EPP | 00.892.637/0001-30 |
| GML CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 09.151.742/0001-92 |

Encerrada a Etapa de Credenciamento, iniciou-se a Etapa de **Habilitação**, conforme estabelecido na Cláusula Oitava do Edital.

Após a análise da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, por parte desta Comissão e pelo Engenheiro Francisco José Rodrigues Fernandes, apoio técnico da Divisão de Engenharia deste Poder, constatou-se que as empresas licitantes atendem às exigências de habilitação, sendo, portanto, declaradas habilitadas para o certame em tela.

Por conseguinte, o Presidente da CPL indagou aos representantes legais dos licitantes se haveria intenção interposição de recurso quanto ao resultado da **Habilitação**, os mesmos declararam expressamente, conforme registrado no Relatório de Sessão desta Comissão de 31 (trinta e um) de janeiro, que não teriam intenção de recorrer acerca do resultado da Etapa de Habilitação.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Assim, prosseguiu-se com a abertura dos envelopes "**Propostas de Preço**", sendo ofertado os valores registrados na tabela abaixo:

| <u>EMPRESA</u>                    | <u>VALOR (R\$)</u>    |
|-----------------------------------|-----------------------|
| <b>ESAC ENGENHARIA LTDA - EPP</b> | <b>R\$ 126.174,10</b> |
| <b>GML CONSTRUÇÕES LTDA - EPP</b> | <b>R\$ 121.740,64</b> |

Haja vista a necessidade de suspensão daquela sessão pública para análise da documentação relativa às Propostas de Preços, suspendeu-se a mesma, agendando sua continuidade para o dia **10/02/2014 às 10h**.

Desse modo, no dia 10 (dez) de fevereiro, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amapá, reuniram-se em sessão o Presidente e os membros da CPL, o Sr. Francisco Fernandes da Divisão de Engenharia e as empresas **ESAC ENGENHARIA LTDA - EPP** e **GML CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, para fins de continuidade aos trabalhos relativos à Tomada de Preços nº 001/2014.

Em continuidade, foi divulgada a Análise Técnica acerca das Propostas apresentadas para a Tomada de Preços em epígrafe, exarada pelos Srs. Francisco José Rodrigues Fernandes como Apoio Técnico e Rommel Pinheiro Akel, Diretor da Divisão de Engenharia, que expediram a sobredita Análise.

Assim, o presidente da CPL procedeu à leitura da Análise Técnica referenciada, na qual declarou a empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA - EPP** como primeira colocada da licitação em tela e a recusa da proposta apresentada pela empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, por ter apresentado o valor da mão-de-obra em desacordo com a Tabela de Pisos Salariais da Construção Civil, vigente de 01/07/2013 até 30/06/2014, homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Diante da afirmativa da Divisão de Engenharia deste Poder, o representante legal da empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** manifestou intenção de interpor recurso acerca do resultado da análise técnica das propostas, em conformidade ao previsto na Cláusula Décima Segunda do Edital, restando suspensa a adjudicação e homologação da referida Tomada de Preços.

É o breve relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas; (...)"

A empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, oportunamente, no dia 17/02/2014, protocolou pedido de Recurso Administrativo, sob o nº. 004143/2014, acostada às fls. 635 a 659 dos autos.

Por sua vez, a empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA** apresentou suas Contrarrazões, em 24/02/2014 às 12h03min, constante às fls. 664 a 666 dos autos.

Por conseguinte, verifica-se que o Recurso Administrativo e as Contrarrazões foram apresentados tempestivamente e em observância aos preceitos legais.

## **III - DAS RAZÕES DO PEDIDO**

A empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, manifestou intenção de recurso contra o resultado da análise técnica das propostas para o objeto da Tomada de Preços nº 001/2014, aduzindo em síntese que as propostas de ambas empresas desatenderam ao ato convocatório.

Insurge-se a empresa recorrente fato perceptível na proposta apresentada pela empresa declarada vencedora **ESAC ENGENHARIA LTDA**, ao apresentar o percentual de 2,0 % (dois por cento) para o ISS, sendo que o percentual para o serviço pretendido com esta Tomada de Preços no município de Parintins - AM é de 5,0% (cinco por cento).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

A recorrente faz a observação, de que incorreu em erro quando da composição de custos, pois apresentou valores em desacordo com a tabela de Pisos Salariais da Construção Civil, além de erro na composição do BDI.

Argumenta que, quanto a este último (erro na composição do BDI), a Análise Técnica aponta a falha **apenas na proposta da Recorrente**. Prossegue aduzindo que a empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** errou na aplicação da fórmula do BDI, constante no item n. 9 do Projeto Básico.

Salienta que as duas empresas participantes erraram no cálculo do ISS (conforme reconhece a própria comissão) automaticamente, ambas empresas também incorreram em erro quanto ao cálculo do BDI, o que macula as duas propostas.

Diante dos fatos apresentados requer que sejam desclassificadas ambas as concorrentes e que seja fixado novo prazo para que as licitantes corrijam suas propostas na Tomada de Preços nº 001/2014.

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES AO PEDIDO**

A empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA** afirma que a alegação da recorrente é equivocada. Prossegue afirmando que o recurso não pode ser provido, na medida em que o ISS cotado por ela segue o que foi prescrito pelo instrumento convocatório.

A recorrida faz alusão à Análise Técnica proferida pela Divisão de Engenharia deste Poder, na qual, ressalta que a planilha de composição de custos, está em desacordo com a tabela de Pisos Salariais da Construção Civil vigente.

Ao final, solicita a confirmação dos atos que considera a empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA**, como primeira colocada na referida Tomada de Preços, como forma de manter o princípio da isonomia dentro do processo licitatório.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

**V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES**

Primeiramente, devemos destacar a inteligência do art. 48, II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Depreende-se da leitura do artigo, que o propósito objetivado no oferecimento de oportunidades igualitárias de contratação com o Poder Público não é a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, àqueles que possam evidenciar que efetivamente dispõem de condições para a execução do objeto da licitação.

Torna-se oportuno também destacarmos a exigência contida no art. 14 da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça :

"Art. 14 - Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- a) composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- b) composição da taxa de BDI;
- c) composição dos encargos sociais."

No que tange ao mérito, o aspecto primordial a ser observado, decisivamente, trata-se, pois, da possibilidade de oportunizar às empresa licitantes **ESAC ENGENHARIA LTDA e GML CONSTRUÇÕES LTDA** a correção em suas propostas ofertadas para a Tomada de Preços em apreço.

*Nelson*  
*Ad* *5*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Assim, ao analisar os argumentos da ora Recorrente na peça recursal, faz-se necessário uma apurada análise dos fatos, a fim de propiciar a saciedade do que prescreve o art. 3º do regramento licitatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

De início, insta frisar que os percentuais de incidência a título de Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza (ISSQN) a serem aplicados na composição das despesas fiscais são fixados por lei municipal, onde somente os Municípios têm competência para instituí-lo, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União proferiu decisão:

"destaca-se que os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas deste tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, **se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado**, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora" (Acórdão nº 2.369/2011 – Plenário, item 170). *(grifo nosso)*

Ademais, convém destacar que, nos termos do art. 7º, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003, a base de cálculo do referido tributo é o preço do serviço, excluído desse montante o custo dos materiais fornecidos.

A alíquota utilizada é variável de um Município para outro. A União, através da Lei Complementar referenciada, fixou alíquota máxima de 5% (cinco por cento) para todos os serviços. Sendo que, a alíquota mínima é de 2% (dois por cento), conforme o art. 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Posto isso, verifica-se que a base de cálculo é o preço do serviço prestado, a função do ISSQN é predominantemente fiscal e ainda que não tenha alíquota uniforme, não podemos afirmar que se trata de um imposto seletivo.

Assim, o ISSQN é devido ao Município em que o "serviço é positivamente prestado, ainda que o estabelecimento prestador esteja situado em outro Município" (Roque Carrazza).

Registra-se que, a Primeira Seção do STJ pacificou "o entendimento de que, para fins de incidência de ISS, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se releve o teor do art. 12, alínea "a", do Decreto-Lei nº 406/68". (AgRg no REsp 334188, DJ 23.06.2003, p. 245).

Com ênfase, no caso em tela, ressalta-se que o valor real recolhido sobre ISSQN reside na alíquota de 5% (cinco por cento), conforme estabelece o Município de Parintins, estando dentro do limite imposto pela legislação constitucional, conforme dispõe o art. 88 da ADCT.

Assim, deverá a Administração observar se a alíquota do ISSQN a ser aplicada pela contratada é a mesma adotada no Município onde os serviços estão sendo prestados.

Diante disso, as duas empresas participantes desta Tomada de Preços ofertaram Propostas de Preços com alíquota de 2º (dois por cento), igualmente ao que fora estabelecido no Projeto Básico, no item 9 - Composição da Taxa de BDI: " Os impostos incidentes sobre o faturamento considerados foram: ISS = 2 % (sobre mão-de-obra) ."

Conforme sustenta a recorrida em sede de Contrarrazões:

" A empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA** afirma que seguiu à risca as orientações do edital. Portanto, consideramos que a alegação da recorrente equivocada, que o recurso não pode ser provido na medida em que o ISS cotado por ela segue o que foi prescrito pelo instrumento convocatório (...)."

Embora que, para elaboração da proposta de preços, deveriam as empresas Licitantes atentarem para a alíquota de ISSQN vigente no Município a ser executado a obra/serviço, no caso Parintins, adequando suas ofertas à incidência de tal tributo.

De outro lado, o Projeto Básico não dispõe claramente sobre a forma como deveria ser aplicada pelo licitante em sua proposta a incidência do ISSQN, ou seja, não há previsão expressa de que a Composição da Taxa de BDI, constante no item 9 do Projeto Básico, seja meramente exemplificativo, não se vinculando à proposta das licitantes a seus termos.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

A despeito disso, a Corte de Contas já se posicionou:

**Identificação de sobrepreço em encargos sociais constantes do orçamento de obra cuja licitação foi concluída e o respectivo contrato assinado**

Levantamento de auditoria realizado na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), tendo por objeto as obras de dragagem e adequação em portos marítimos, identificou irregularidade atinente à superestimativa de encargos sociais em orçamentos de obras de dragagem. Considerando que o sobrepreço apontado foi da ordem de apenas 3%, e que as contratadas sobre ele ainda não haviam se manifestado, e ainda diante da inexistência de um sistema oficial de custos para os serviços de dragagem, deliberou o Plenário, acompanhando o voto do relator, no sentido de permitir que a SEP/PR mantivesse, com relação aos contratos em andamento, os percentuais de encargos sociais cotados pelas licitantes vencedoras, sem prejuízo de futuros questionamentos por parte do Tribunal. Além disso, foi determinado à SEP/PR que nas próximas concorrências internacionais destinadas a obras de dragagem e adequação dos portos marítimos brasileiros, ajuste a alíquota de ISSQN à legislação tributária específica da localidade de realização dos serviços. **Acórdão n.º 29/2010-Plenário, TC-005.788/2009-4, rel. Min. Aroldo Cedraz, 20.01.2010**

O fato é que na referenciada Composição da Taxa de BDI está contida provisão para o ISSQN de 2% (dois por cento), o que pode ter suscitado dúvidas, as quais poderiam ter sido sanadas por meio de Pedido de Esclarecimentos, o que não ocorreu.

Com isso, melhor traduzindo ao caso em tela, as empresas licitantes participantes da aludida Tomada de Preços utilizaram alíquota de 2% (dois por cento) na base de cálculo do ISSQN, e se fosse aceita por este Poder, descumpriria a legislação pertinente. Pois a alíquota relativa ao Imposto Sobre Serviços, prevista na taxa de BDI deve estar condizente com a legislação do local de execução da obra.

Quanto à desclassificação da empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA.**, em razão de apresentar inconsistência na planilha de composição de custos, referentes aos valores de H/H, na qual todos estão em desacordo com a Tabela de Pisos Salariais da Construção Civil, com validade de 01/07/2013 até 30/06/2014, homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Amazonas, exceto o "**Engenheiro ou Arquiteto - Código 2707, Feitor Encarregado de Obras - Código 4083**", não há o que se contestar.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

A empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA.**, incorreu em erro, pois o Projeto Básico é claro e determinante no item 12 - **CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE:**

- " - Não serão aceitos serviços:
- Com valores de mão de obra inferiores aos valores do SINDUSCOM;
- Com produtividade do profissional ou equipamento inferior à produtividade dos mesmos, nos serviços iguais ou similares do SINAPI/TJ;
- As composições de custo unitário da INTERESSADA deverão seguir como parâmetro as composições de custo unitário do TJAM nos quantitativos e qualidades dos insumos;
- Os valores da mão de obra do SINDUSCOM deverá ser da época vigente."

Portanto, o que está a se dizer acima é a realidade inquestionável dos fatos, se as licitantes aplicassem alíquota de 5% (cinco por cento), a empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA.**, fatalmente estaria desclassificada do presente certame. Por razões óbvias e legais, estando baseadas em várias decisões judiciais e órgãos de controle externo, não podendo esta Comissão fazer ouvidos moucos a elas e ao princípio da indisponibilidade do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União elucida:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido."...

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." (Licitações e Contratos Orientações Básicas – Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2012 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)."

Diante de tudo acima exposto, e na expectativa do restabelecimento dos princípios da igualdade e da isonomia, bem como, assim assegurar a competitividade entre os licitantes, a fim de evitar prejuízo ao interesse público, esta Comissão entende que, para preservar o princípio da

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

igualdade entre todos os licitantes e no intuito, obedecer a legislação que veda a existência de cláusulas com interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação das concorrentes interessadas.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em se art. 37, inciso XXI, não tolera restrições do direito das partes de concorrer, até o final, nos procedimentos licitatórios:

" **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) "

Contudo, após a análise de todas as ponderações da recorrente e recorrida, e ainda, dos fatos ocorridos, esta Comissão não pode afastar o fato de que a alíquota do ISSQN descrita no Projeto Básico em 2% (dois por cento), sem texto expresso de que a mesma é meramente exemplificativa, pode ter levado as licitantes à incorrerem ao erro em questão, pois, se apenas uma empresa apresentasse a alíquota de acordo com o adotado pelo município de Parintins, o entendimento poderia ser diverso, o que não é o caso.

Dessa forma, com base nos princípios da igualdade, isonomia, razoabilidade, impessoalidade e do julgamento objetivo, esta Comissão entende que ambas empresas apresentaram propostas em desacordo com o exigido pela Administração, o que resultará na devolução dos autos ao Desembargador Presidente desta Corte de Justiça para deliberação e, por conseguinte, na conveniência da Administração, para que o mesmo se manifeste quanto a possibilidade de concessão do prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de outras propostas escoimadas das referidas causas que ensejaram a desclassificação, em conformidade com o § 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

V - DECISÃO

Por todo o exposto, em virtude dos fatos expostos e da análise dos fatos, outro não poderia ser o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, assim, concluímos pelo conhecimento do recurso e no mérito que lhe seja dado provimento.

Portanto, embasado no princípio da autotutela, esta CPL decide reconsiderar e alterar o julgamento anteriormente proferido por esta Comissão de Licitação, proferida na sessão pública de 10/02/2014.

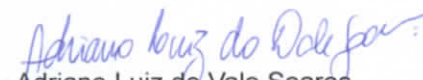
Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento nos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve **REFORMAR** a decisão que declarou a empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA. - EPP** vencedora do certame, e a concessão do prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas escoimadas das referidas causas que ensejaram a desclassificação, em conformidade com o § 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93, e após, retomando a sessão de julgamento e análise das novas propostas.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para sua análise e superior decisão.

É como opinamos, S.M.J.

Manaus, 28 de fevereiro de 2014.

  
Adriano Luiz do Vale Soares  
Presidente da CPL

  
Edemir Cordovil de Siqueira  
Membro da CPL

  
Tatiane Alves da Silva  
Secretária da CPL

  
Nélia Freitas Nogueira Vieira  
Membro da CPL